



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 127ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo DAIA. 09030000040/20

EMPREENDEDOR: Vale S.A.

EMPREENDIMENTO: Projeto Sondagem Geotécnica (PDR) Tamanduá

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante este respeitável colegiado, expor e requerer o seguinte:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de intervenção ambiental apresentado pela empresa Vale S/A, para supressão de vegetação em imóvel rural situado dentro do complexo Mina Brucutu, localizado nos Municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais/MG.

A supressão de vegetação visa a realização de sondagem geotécnica do solo, com objetivo de *“identificar os parâmetros geotécnicos para desenvolvimento de engenharia e posterior estudo de implementação do Projeto de Disposição de Rejeito Filtrado (PDR) Tamanduá e estruturas auxiliares”*, estando previstas intervenções em área total de 22,90ha, com 16,82 hectares de bioma Mata Atlântica- Floresta Estacional em estágio médio de regeneração.

Levando em conta que a atividade de “sondagem geotécnica” não está listada na DN 217/2017, o requerimento da Vale S/A foi recebido pela Administração Ambiental de forma avulsa, desvinculado do processo de licenciamento ambiental da PDR, podendo ser deferido por simples DAIA - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, conforme entendimento desse órgão colegiado.

Proc. Roo 13649/21. 08/02/21.

Acontece que o procedimento adotado está eivado de ilegalidade, representa burla ao licenciamento ambiental, e necessita ser revisto, pelas razões que passo a expor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação ambiental vigente prevê que a ampliação de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento ambiental. (art. 10 da Lei 6.938/1981).

Consta do Decreto 47.383/2018 que o procedimento de licenciamento ambiental deve ser iniciado com a caracterização do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento (art. 16).

No caso em análise, o **Projeto de Disposição de Rejeito Filtrado (PDR) Tamanduá** é uma ampliação do complexo minerário Mina Brucutu, de forma que todas as atividades e/ou intervenções ambientais dele decorrentes deveriam integrar o respectivo licenciamento ambiental, já em tramitação perante o órgão ambiental, sob o número 00022/1995/076/2019, modalidade LAC 1.

Com efeito, a sondagem geotécnica é etapa preliminar para implementação da (PDR) Tamanduá, bem como de suas estruturas auxiliares, ou seja, é o trabalho inicial da empresa para atestar a viabilidade técnica do empreendimento no local escolhido.

Analisar a supressão de vegetação necessária à sondagem geotécnica como atividade desvinculada da PDR Tamanduá implica na efetiva fragmentação do processo de licenciamento, burlando a etapa da licença prévia, definida pela Resolução Conama 237/1997 como a fase preliminar do planejamento do empreendimento, na qual é aprovada sua localização e concepção, atestada sua viabilidade ambiental e estabelecidos os requisitos



básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (art. 8º, I, Resolução CONAMA 237/1997).

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 estabelece que as intervenções ambientais integradas ao processo de licenciamento ambiental devem ser analisadas no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental, definindo que:

Art. 3º - [...]

§1º As intervenções ambientais integradas a processos de Licenciamento Ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades pertencentes às classes 3 a 6, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

[...]

Outro aspecto relevante, que não pode ser desconsiderado, é que, à luz da Deliberação Normativa COPAM 217/2017, a supressão de vegetação nativa e as intervenções em APP causadas pelo empreendimento repercutem nos critérios locacionais de seu enquadramento, influenciando na definição da classe do empreendimento, e na fixação da modalidade de licenciamento ambiental a ser observado.

Nessa linha, o procedimento ora adotado, consistente na análise das intervenções por DAIA avulsa, fragiliza o licenciamento ambiental do Projeto da PDR Tamanduá, já que os impactos ambientais decorrentes da sondagem não serão ali contemplados.

Tal questão ganha relevância, sobretudo, diante do art. 8º, §6º da DN COPAM 217/2017, segundo o qual “Art. 8º, §6º - Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, **as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações** e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.”

Segundo os estudos ambientais apresentados pela empresa: “A área do Projeto de Sondagem Geotécnico PDR Tamanduá é abrangida pela Reserva do Biosfera do Espinhaço, unidade de conservação de caráter internacional,



cujo objetivo é estimular a conservação na região”¹. Ou seja, a sondagem geotécnica implicará em supressão de vegetação nativa em área prioritária para conservação, considerada de grande importância biológica que, se levada em conta, poderá acarretar peso 2, segundo critérios locacionais da DN 217/2017, impondo-se a modalidade de licenciamento LAC2.

Ademais, há que se considerar que o procedimento de DAIA não exige a anuência pelo órgão gestor da APA de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Tal solicitação e concessão de anuência apenas reforça a necessidade de processo de licenciamento ambiental, já que a previsão contida no art. 48, §2º, da Lei Estadual n. 20.922/2013 não se enquadra para os casos de DAIA.

Igualmente, os impactos causados pela supressão de vegetação proposta não serão discutidos com a população interessada, em eventual audiência pública realizada para implantação da PDR Tamanduá, pois, ao tempo do licenciamento, já será fato consumado.

Os impactos ambientais decorrentes da intervenção são inequívocos, afinal, o Projeto da PDR Tamanduá acarretará supressão de vegetação em 16,82 hectares de bioma Mata Atlântica - Floresta Estacional em estágio médio de regeneração. e 6,24 hectares de Área de Preservação Permanente.

O artigo 32 da Lei 11.428/06 estabelece:

“A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante: (grifo nosso)

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia

¹Ver Projeto Técnico para autorização para a coleta, captura e transporte de fauna silvestre, fls. 12.

hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Aliado a isso, o §1º do art. 21, da Deliberação Normativa 217/2017 reforça a necessidade de licenciamento ambiental em caso de supressão de vegetação em estágio médio e avançado de vegetação. Vejamos:

Art. 21 – A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º – A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração. (grifo nosso)

Verifica-se ainda no “Anexo III - Parecer Único” a previsão de danos ao meio ambiente, tais como: (i) alteração da estrutura do solo; (ii) erosão; (iii) alteração da qualidade da água pelo carreamento de sedimentos para os cursos d’água; (iv) geração de ruídos; (v) impactos à ictiofauna e anurofauna em função do carreamento de sedimentos para os cursos d’água, caso as intervenções sejam aprovadas pelo órgão ambiental.

Não por outro motivo, o EIA/RIMA e os demais estudos apresentados pelo empreendedor, associam conhecimentos de diversas áreas do saber, tais como geologia, geografia, biologia e engenharia, entre outros.

Ocorre que a análise do órgão ambiental, consubstanciada no item “12 - Parecer Técnico, Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais”, foi realizada apenas pela Analista Ambiental Danielle Farias Barros, sem participação de equipe multidisciplinar; sendo ratificado pelo parecer jurídico da servidora Monike Valent Silva Borges.

Sem embargo da capacidade técnica de cada um dos citados agentes em suas respectivas áreas de atuação, é de se questionar se, como equipe, eles detêm todas as faculdades necessárias à análise dos referidos assuntos.



O ordenamento jurídico vigente exige órgão ambiental capacitado como *conditio sine qua non* para o exercício da atividade de polícia administrativa na modalidade consentimento de polícia, vale dizer, para a outorga de licenças ambientais (art. 5º e 15 da Lei Complementar 140/2011 c/c art. 20 da Resolução CONAMA 237/1997).

Destaca-se assim a relevância do licenciamento ambiental no caso em comento; seja para a adequada análise dos estudos ambientais apresentados, que exige equipe multidisciplinar; seja para fixação e acompanhamento das medidas mitigatórias propostas, que deveriam ser estabelecidas como condicionantes de licenciamento ambiental, e assim sujeitas a controle periódico, efetivado pela Administração quando da renovação da licença.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nosso parecer é pela conversão do feito em diligência, a fim de que, antes da votação seja realizado um controle de legalidade pela Semad, para que a supressão de vegetação proposta seja objeto de análise no bojo do licenciamento ambiental do Projeto de Disposição de Rejeito Filtrado (PDR) Tamanduá - PA 00022/1995/076/2019.

Subsidiariamente, nosso parecer é pelo indeferimento do requerimento do empreendedor.

Governador Valadares/MG, 08 de fevereiro de 2021.

Hosana Regina Andrade de Freitas
Promotora de Justiça

